

Resposta a impugnação apresentada ao Edital nº042/2024

Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.893.350/0001-12, com sede na rua Jose Hemetério Andrade nº. 950, 6º. andar, Edifício Mountain View, bairro Buritis, Município de Belo Horizonte/MG, CEP nº 30493-180, neste ato representada pela Presidente Viviane Tompe Souza Mayrink, vem apresentar, resposta a Impugnação, nos termos a seguir expostos:

1. SÍNTESE

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital nº 042/2024 para contratação de empresa para prestação de serviços locação de ambulâncias para transporte de pacientes, não tripulada, com seguro total, manutenção preventiva e corretiva e franquias de quilometragem livre, em atendimento ao serviço pré-hospitalar do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 no Estado do Espírito Santo.

Conforme se infere das informações apresentadas, a empresa Comércio e Serviços Pam Ltda, apresentou impugnação ao referido edital, sob o argumento de que deveria ser o edital retificado para que se exigisse, como documento comprobatório, o balanço patrimonial dos concorrentes, vez que, tal documento é imprescindível as licitações da Administração Pública.

Contra tal argumento, bem como as explicações apresentadas pelo Impugnante, é que se insurge a presente resposta, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a impugnante que, haja vista o art. 69, da Lei de Licitações, é necessário que o presente processo concorrential exigisse que os concorrentes apresentassem balanço patrimonial, uma vez que “apenas a exigência de uma simples certidão não é suficiente para aferir se as vencedoras do certame detêm capacidade financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital”.

Aduz ainda a impugnante que, a Administração Pública, deve requerer balanço patrimonial dos concorrentes em licitações, visando a comprovação da boa condição

financeira da empresa que vencer o certame e para apresentar segurança ao Ente Público quanto a execução do trabalho licitado.

Elenca ainda que, o balanço patrimonial “afasta da comissão licitante a possibilidade de julgamento discricionário por ausência de parâmetros específicos quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes”.

Consideradas as alegações apresentadas, é preciso elucidar que, o presente Edital de Concorrência é promovido por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, pertencente ao terceiro setor da economia, razão pela qual, não possui a obrigação legal de seguir o procedimento licitatório ao qual se submete a Administração Pública, possuindo tão somente a obrigatoriedade de adoção de meios de trabalho que guardem compatibilidade com os princípios basilares da Administração, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, seguindo como norte seu Regulamento de Compras e Contratações – RCC vigente.

Tal entendimento já se encontra estabelecido pela jurisprudência pátria:

Acórdão nº 5236/2015 da Segunda Câmara, da relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro:

5.37. Por fim, **as organizações sociais não estão inseridas no rol de entidades obrigadas a licitar constante da Constituição Federal** ou mesmo do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/1993. Essas entidades não integram a administração direta ou indireta. (Grifo nosso)

Acórdão nº 1111/2008 do Plenário.

(v) a Advocacia Geral da União emitiu o parecer nº 81/2011/DECOR/CGU/AGU reafirmando que **a Organização Social tem regulamento próprio para contratação de bens e serviços, previsto em lei, o que constitui exceção válida ao princípio licitatório.**[2] (Grifamos)

(vi) o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº1.923/DF, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.637/98, esclarecendo o Ministro Relator Ayres Britto que **as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação**, mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás

de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado. (Grifo nosso)

Neste sentido, dada a liberalidade na qual se amparam as Organizações Sociais, as quais podem estabelecer seu próprio regulamento para contratação de bens e serviços, previsto em lei, o presente Edital apresenta-se licito e adequado quanto ao que se refere às demandas necessárias à presente contratação, já que foram observadas as diretrizes do Regulamento de Compras e Contratações - RCC do Instituto.

3. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Destarte, cumpre destacar que, conforme previsto no Edital em seu item 7.1 “Eventuais pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento de compras poderão ser encaminhados para o e-mail editais.compras@avantesocial.org.br até 01 (um) dia útil antes da data marcada para término do envio da proposta”, de forma que o prazo para apresentação de Impugnação ao mesmo era até o dia 27/08/2024.

Assim, a impugnação apresentada pela empresa Comércio e Serviços Pam Ltda apresenta-se intempestiva, uma vez que foi apresentada em 28/08/2024 às 12:44hs.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, uma vez combatidos todos os argumentos apresentados pela empresa Comércio e Serviços Pam Ltda, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação e mantém-se a concorrência promovida pelo Edital nº 042/2024 sem retificações.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

Karenn Kathllen de Souza Resende - Advogada

OAB/MG nº .230.466